



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para ampliar as restrições à exposição comercial, à apresentação visual e aos elementos de apelo mercadológico de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos pontos de venda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º

§ 8º Nos locais de comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, fica vedada a exposição ostensiva desses produtos em áreas de ampla visibilidade ao público, ressalvada a disponibilização restrita e discreta ao consumidor no momento da aquisição.

§ 9º É vedada, nos pontos de venda, a utilização de elementos visuais, promocionais ou mercadológicos aptos a conferir atratividade comercial especial aos produtos de que trata esta Lei, inclusive por meio de iluminação destacada, disposição privilegiada, comunicação apelativa, recursos cenográficos ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

estratégias de associação a estilo de vida, status, bem-estar ou aceitação social, conforme definido em regulamento.

§ 10 A apresentação comercial dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos pontos de venda, deverá observar critérios de neutralidade visual, de modo a não estimular o consumo nem favorecer a captação de público infantojuvenil, conforme definido em regulamento.

§ 11. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Parágrafo único. As restrições estabelecidas nos §§ 8º a 10 deste artigo prevalecem sobre a ressalva contida no § 2º do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a política nacional de controle do tabagismo mediante o fortalecimento das restrições incidentes sobre a exposição comercial e os mecanismos de apelo mercadológico empregados na comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco. Embora a legislação brasileira já contenha importantes limitações à propaganda desses produtos, permanece relevante o papel desempenhado pelos pontos de venda como espaços de estímulo indireto ao consumo, sobretudo por meio de estratégias visuais que preservam, na prática, a capacidade de atração mercadológica do produto.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262604639500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A exposição ostensiva de cigarros e produtos similares em locais de grande circulação, especialmente quando associada a recursos de destaque visual e apelo simbólico, contribui para a normalização do consumo e para a manutenção de estímulos comerciais incompatíveis com a lógica de proteção à saúde pública. Trata-se de prática que afeta não apenas consumidores habituais, mas também adolescentes e jovens, público particularmente vulnerável à influência de signos de pertencimento, identidade e aceitação social vinculados à imagem do tabagismo. A restrição proposta, portanto, busca reduzir a força persuasiva do ambiente comercial sem inviabilizar, de forma desproporcional, a comercialização legal dos produtos alcançados pela norma.

A redação adotada foi construída de forma cautelosa, privilegiando conceitos compatíveis com a finalidade protetiva da Lei nº 9.294, de 1996, sem avançar sobre competências administrativas específicas nem impor disciplina excessivamente minuciosa, que melhor poderá ser complementada no âmbito regulatório e fiscalizatório já existente. Ao mesmo tempo, a proposta contempla os produtos fumígenos em sentido amplo, inclusive aqueles não derivados do tabaco, o que contribui para evitar lacunas normativas e assimetrias de tratamento diante das novas formas de consumo e apresentação comercial.

Em um contexto em que a indústria do tabaco e segmentos correlatos têm buscado adaptar suas estratégias promocionais às limitações já impostas pelo ordenamento jurídico, mostra-se necessário atualizar a legislação para assegurar maior coerência entre a proteção da saúde coletiva e o ambiente de comercialização desses produtos. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

